



## PROJETO DE LEI Nº 442/2017

*Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis –, transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis –, cria o cargo comissionado de Diretor de EMEI, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.*

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – As Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis – ficam transformadas em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis.

§ 1º – Em decorrência da transformação de que trata o *caput*, as escolas municipais que ofertam, exclusivamente, a Educação Infantil, passam a ser denominadas, doravante, Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis.

§ 2º – As escolas municipais que ofertam o ensino fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e/ou a Educação Infantil passam a ser denominadas, doravante, Escolas Municipais.

Art. 2º – As funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V das Umeis, constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, ficam transformados em cargo comissionado de Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil – Diretor de Emei –, com classificação I, II e III.

Art. 3º – Ficam criadas cento e oitenta funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Escolas Municipais de Educação Infantil – Vice-Diretor de Emei –, com jornada de quarenta horas semanais e classificação I, II e III, que passam a integrar o quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017.

Art. 4º – Poderão ocupar o cargo comissionado de Diretor de Emei a que se refere o art. 2º e a função pública comissionada de Vice-Diretor de Emei, a que se refere o art.



3º, o ocupante do cargo público efetivo de Professor para Educação Infantil, previsto no art. 3º da Lei nº 8.679, de 2003, e o ocupante do cargo público efetivo de Pedagogo, consignado no art. 4º da Lei nº 8.635, de 26 de agosto de 2003, que integram o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação como classe de cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Servidores da Educação.

Parágrafo único – O Professor Municipal lotado até 2004 nas escolas municipais com atendimento exclusivo de Educação Infantil também poderá ocupar os cargos de que trata o *caput*.

Art. 5º – Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir, em regulamento próprio, as regras de transição para a consecução da autonomia administrativa, financeira e pedagógica das Emeis.

Parágrafo único – A transição de que trata o *caput* se estenderá até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º – Os cargos comissionados de Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, passam a denominar-se Diretor de Escola Municipal e poderão ser ocupado pelos detentores dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo, ressalvadas as hipóteses previstas em regra de transição a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º – As funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, passam a denominar-se Vice-Diretor de Escola Municipal e poderão ser ocupada pelos detentores dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo, ressalvadas as hipóteses previstas em regra de transição a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º – Nas Escolas Municipais que possuem turmas de Educação Infantil, o detentor do cargo público efetivo de Professor para Educação Infantil poderá ocupar o cargo comissionado e a função pública previstos nos artigos 6º e 7º.

Art. 9º – Os critérios para o enquadramento das Emeis na classificação 1, II e III, e das Escolas Municipais na classificação I, II, III, IV e V serão definidos em regulamento próprio pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Os critérios de que trata o *caput* deverão considerar a evolução de indicadores educacionais e a complexidade do atendimento ofertado pelas Emeis e Escolas Municipais.

Art. 10 – Para a ocupação dos cargos comissionados e das funções públicas previstos nos artigos 2º, 3º, 6º e 7º será exigida a formação mínima de nível superior.



Art. 11 – São competências gerais dos cargos de Diretor de Escola Municipal e de Diretor de Emei:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional, as normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e coordenar a gestão pedagógica e administrativa da Unidade Escolar, com o objetivo de promover a melhoria da aprendizagem;

II – presidir a Caixa Escolar da Unidade Escolar, com o objetivo de fazer cumprir suas finalidades legais e de zelar pelo seu bom funcionamento.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos mencionados no *caput* serão definidas por decreto.

Art. 12 – São competências gerais da função pública de Vice-Diretor de Escola Municipal e de Vice-Diretor de Emei:

I – cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e coordenar a gestão dos processos administrativos e financeiros de modo a assegurar o suprimento e a eficiência dos serviços relevantes para a Unidade Escolar;

II – assumir a presidência da Caixa Escolar e substituir o Diretor na sua ausência ou no seu impedimento.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos mencionados no *caput* serão definidas por decreto.

Art. 13 – Ficam criadas cento e oitenta funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e duzentas funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral II, com jornada de oito horas diárias, que passam a integrar o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 7.235, de 1996.

§ 1º – O Coordenador Pedagógico Geral I terá como área de atuação as Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis.

§ 2º – O Coordenador Pedagógico Geral II terá como área de atuação as Escolas Municipais que ofertam o ensino fundamental e a Educação Especial.

§ 3º – As funções públicas comissionadas, previstas no *caput*, poderão ser exercidas pelos ocupantes de cargos públicos efetivos de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil e de Pedagogo, nos termos de regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º – Os ocupantes das funções públicas comissionadas de que trata este artigo deverão possuir formação mínima de nível superior.

§ 5º – Cada unidade escolar deverá contar com um Coordenador Pedagógico Geral.



§ 6º – A Secretaria Municipal de Educação fixará, por meio de regulamento próprio, a composição das Coordenações Pedagógicas das escolas, considerando o número de estudantes e a complexidade de cada Unidade.

§ 7º – Os procedimentos necessários à indicação das funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e Coordenador Pedagógico Geral II serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de regulamento próprio.

§ 8º – O Coordenador Pedagógico Geral I apoiará o Diretor nas atividades administrativas e o substituirá em suas ausências nas EMEIs em que os serviços não educacionais são geridos por meio de administradora privada e naquelas com menos de cinco turmas por turno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Art. 14 – O Coordenador Pedagógico Geral I e II tem como competência coordenar a gestão dos processos de ensino-aprendizagem, de avaliação escolar, de formação docente, de educação em tempo integral, de inclusão escolar de estudantes com deficiência e de educação para a cidadania e culturas desenvolvidos na Unidade Escolar, em consonância com os princípios da Política Educacional do Município.

Parágrafo único – As atribuições específicas da função pública mencionada no *caput* serão definidas por decreto.

Art. 15 – O cargo comissionado de Secretário de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V passa a denominar-se Secretário Escolar, com classificação I e II, e será exercido por servidores públicos municipais ocupantes do cargo público efetivo de Assistente Administrativo Educacional, ressalvadas as regras de transição definidas em regulamento próprio.

§ 1º – O número de cargos de Secretário Escolar disposto no *caput* será de trezentos e oitenta, sendo cento e oitenta de Secretários Escolares I e duzentos de Secretários Escolares II.

§ 2º – O Secretário Escolar I atuará nas Emeis e o Secretário Escolar II nas Escolas Municipais que ofertam ensino fundamental associado ou não à Educação Infantil e/ou à Educação de Jovens e Adultos, bem como nas escolas municipais de Educação Especial.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, por meio de regulamento próprio, o número de servidores que apoiará o trabalho do Secretário Escolar, considerando o número de estudantes matriculados na Unidade Escolar e o grau de complexidade dos registros nela exigidos.



Art. 16 – O Secretário Escolar tem como competência geral coordenar e efetivar os procedimentos necessários à escrituração escolar, à regularidade e à fidedignidade dos registros dos processos administrativos e pedagógicos da Unidade Escolar, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – As atribuições específicas do cargo mencionado no *caput* serão definidas por decreto.

Art. 17 – Os critérios para o provimento dos cargos em comissão e das funções públicas referidos nesta lei serão definidos, em regulamento próprio, pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Os cargos públicos comissionados de Diretor de Escola Municipal e de Diretor de Emei, bem como as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Escola Municipal e de Vice-Diretor de Emei serão atribuídas mediante processo eleitoral, na forma do regulamento próprio.

Art. 18 – Serão reconhecidos, para fins de provimento dos cargos e funções de que tratam os artigos 2º e 3º, a partir da publicação desta Lei, as eleições realizadas para o mandato relativo ao triênio 2018-2020.

§ 1º – Para fins do reconhecimento de que trata o *caput*, serão nomeados como Diretor e Vice-Diretor de Emei, respectivamente, o Vice-Diretor de Umei e o Coordenador de Apoio Administrativo eleitos.

§ 2º – Fica extinta a função não gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo a partir da publicação desta lei.

§ 3º – O período de exercício da função não gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo não gerará qualquer direito objetivo ou subjetivo a remunerações e/ou vantagens relativas a cargo ou função comissionados.

Art. 19 – Fica criado o cargo público de provimento efetivo de Bibliotecário Escolar, cuja jornada será de 40 (quarenta) horas semanais e integrará o quadro de cargos de provimento efetivo da área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a que se refere o Anexo I da Lei nº 7.235, de 1996.

§ 1º – O cargo a que se refere o *caput* será segmentado em classes, correspondentes às denominações Pleno e Sênior, cujo quantitativo e tabela salarial estão descritos nos Anexos IV e V desta Lei.

§ 2º – O ingresso na classe de Bibliotecário Escolar se dará no nível inicial da classe Pleno, por meio de concurso público de provas e títulos, conforme habilitação



decorrente de curso de graduação completo de nível superior em Biblioteconomia ou Ciência da Informação, em nível de bacharelado ou licenciatura, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC –, com habilitação legal para o exercício da profissão.

§ 3º – O acesso da classe de Bibliotecário Escolar Pleno para a classe Bibliotecário Escolar Sênior se dará por meio de promoção quando da sua vacância, em observância ao interesse público e desde que haja vaga disponível.

§ 4º – Para fins do disposto neste artigo considera-se:

I – classe: a posição do servidor público no escalonamento vertical deste cargo, denominada Pleno ou Sênior, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

II – promoção: evolução vertical do servidor público da classe em que estiver posicionado para a classe subsequente e para o nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou maior ao do nível imediatamente superior ao atribuído ao servidor na classe antecedente;

III – nível: a posição do servidor público no escalonamento horizontal deste cargo.

§ 5º – Para concorrer à promoção para a classe Sênior, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

II – estar posicionado a partir do nível 5 da classe Pleno e nesta estar posicionado há, no mínimo, 3 (três) anos;

III – participação e aprovação em procedimento seletivo interno e classificação para uma das vagas disponibilizadas, que poderá incluir atividades de formação e aperfeiçoamento, dentre outros critérios de mensuração da participação e do desempenho do servidor, conforme definição em regulamento próprio.

§ 6º – As atribuições específicas do Bibliotecário Escolar serão definidas por decreto.

Art. 20 – Os atuais ocupantes dos cargos de Analista de Políticas Públicas – APP – Bibliotecário, lotados nas unidades da Rede Municipal de Educação na data de publicação desta lei, passarão a integrar o quadro de cargos de provimento efetivo da área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a que se refere o Anexo I da Lei nº 7.235, de 1996.

§ 1º – Em decorrência do enquadramento a que se refere o *caput*, os servidores serão posicionados no cargo de Bibliotecário Escolar, classe Sênior, no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu nível atual.



§ 2º – Além das atribuições específicas do cargo a que se refere o § 6º do art. 19, o Bibliotecário Escolar, classe Sênior, exercerá atividades de coordenação dos serviços biblioteconômicos prestados em unidades diversas daquela de sua lotação.

Art. 21 – O quantitativo de mil, cento e cinquenta cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de seiscentos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar, ambos integrantes da Área de Atividades da Educação de que trata a Lei nº 7.235, de 1996, ficam transformados em mil, setecentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo Educacional, que passa a integrar o Quadro de Pessoal da Área da Educação do Município de Belo Horizonte, previsto na referida lei.

§ 1º – A jornada de trabalho diária do cargo de Assistente Administrativo Educacional será de seis ou de oito horas, conforme o interesse da administração pública, a disponibilidade financeira do Município e mediante opção expressa do servidor, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º – A organização semanal da jornada de trabalho do Assistente Administrativo Educacional deverá observar a demanda da unidade em que estiver em exercício.

§ 3º – O vencimento-base do cargo de Assistente Administrativo Educacional está disposto conforme tabela constante do Anexo III desta lei.

§ 4º – Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de Auxiliar de Biblioteca Escolar serão posicionados no cargo de Assistente Administrativo Educacional, na tabela referente à jornada atual de trinta horas semanais, no nível de vencimento-base cujo valor será igual ou imediatamente superior ao seu nível atual.

§ 5º – A área de atuação do cargo de Assistente Administrativo Educacional abrangerá a Rede Municipal de Educação.

§ 6º – As atribuições do cargo de Assistente Administrativo Educacional serão definidas por decreto.

Art. 22 – Os incisos V e VI do art. 9º da Lei nº 7.235, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

V – ao servidor ocupante de cargo, cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou o médio, e ao ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional serão conferidos dois níveis por curso superior, diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.



VI – ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o médio e ao ocupante dos cargos de Professor para a Educação Infantil e de Assistente Administrativo Educacional, será conferido um nível por curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.”.

Art. 23 – O servidor ocupante de cargo público de Professor para a Educação Infantil que comprovar a conclusão de curso de graduação superior licenciatura, desde que diretamente relacionado às atribuições legais de seu cargo efetivo, será posicionado três níveis acima do seu posicionamento atual.

Parágrafo único – O Professor para a Educação Infantil que, na data de entrada em vigor desta Lei já tiver sido contemplado com progressão por escolaridade decorrente de curso superior, terá seu posicionamento corrigido, sendo acrescido um nível ao seu posicionamento atual.

Art. 24 – O art. 5º da Lei nº 9.465, de 07 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica instituído o Vale-Cultura a ser atribuído, no mês de outubro de cada ano, aos detentores de cargos de provimento efetivo da área de atividades da educação, nos termos e valores a serem definidos em regulamento.”.

Art. 25 – O art. 22 da Lei nº 3.726, de 20 de março de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Os demais membros da Diretoria serão eleitos dentre os integrantes do Colegiado Escolar, exceto o Tesoureiro e seu suplente, que serão eleitos entre os representantes do corpo docente.”.

Art. 26 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.815, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica instituído o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago uma vez ao final de cada semestre aos servidores e empregados públicos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Professor para a Educação Infantil, de Pedagogo, de Técnico Superior de Educação, nas funções de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, de Professor Municipal, de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional, em efetivo exercício das atribuições dos seus cargos e empregos públicos nas Escolas Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis –, com valores e critérios a serem definidos em regulamento próprio.

§ 1º – Os valores relativos ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional de que trata o *caput* serão pagos conforme o grau de dificuldade de fixação profissional, a ser



atribuído a cada Escola Municipal e Emei, conforme regulamentação própria, limitadas a 10% (dez por cento) do total de escolas e Emeis da Rede Municipal de Educação.

§ 2º – Os valores de que trata o parágrafo anterior corresponderão ao mínimo de 10% e ao máximo de 50% do vencimento-base inicial do cargo efetivo detido pelo servidor ou empregado público, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio.”.

Art. 27 – O art. 1º da Lei nº 5.796, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º – A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais e das Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis – da Rede Municipal de Educação será feita em eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único – As eleições ocorrerão até a primeira semana de dezembro do ano em que findarem os mandatos em curso.”.

Art. 28 – O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.796, de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 3º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor eleitos será de três anos permitida, uma única recondução consecutiva.”.

Art. 29 – O art. 5º da Lei nº 5.796, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Poderão candidatar-se:

I – ao cargo comissionado de Diretor ou à função pública comissionada de Vice-Diretor de Escola Municipal, os ocupantes dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo;

II – ao cargo comissionado de Diretor ou à função pública comissionada de Vice-Diretor de Emei, nos termos do regulamento, os ocupantes dos cargos públicos efetivos de:

a) Professor para a Educação Infantil;

b) Pedagogo.

§ 1º – Nas escolas municipais que possuíam atendimento exclusivo de Educação Infantil até a publicação desta Lei, o Professor Municipal nelas lotado até 2004 também poderá ocupar os cargos e funções de que trata o *caput*.

§ 2º – Para candidatar-se aos cargos previstos nos incisos I, II e III, o servidor deverá estar em efetivo exercício na Escola Municipal ou Emei em que pretende candidatar-se a partir de 1º de março do ano em que ocorrer a eleição.”.



Art. 30 – O anexo I da Lei nº 7.235, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 31 – O Anexo VII da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, fica alterado, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 32 – O quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, fica alterado, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 33 – Em decorrência do disposto no art. 20, o quantitativo total de vagas do cargo de Analista de Políticas Públicas, previsto no quadro de servidores da carreira da Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro 2003, será de mil e quarenta e quatro.

Art. 34 – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir crédito adicional no valor de R\$ 96.820.935,42 (noventa e seis milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 35 – Ficam revogados:

I – o art. 21 da Lei nº 3.726, de 20 de março de 1984;

II – o anexo II da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996;

III – o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.679, de 11 de novembro de 2003;

IV – a Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 1º do mês subsequente à data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2017.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



**ANEXO I**

(a que se refere o art. 32 da Lei nº , de de de 2017)

**Cargos dos Quadros Específicos da Secretaria Municipal de Educação**

| <b>Cargo Público em Comissão</b>                                   | <b>Quantidade de Vagas</b> |
|--|----------------------------|
| Secretário Escolar I   | 180                        |
| Secretário Escolar II  | 200                        |
| Vice-Diretor de Escola Municipal I                                 | 200                        |
| Vice-Diretor de Escola Municipal II                                |                            |
| Vice-Diretor de Escola Municipal III                               |                            |
| Vice-Diretor de Escola Municipal IV                                |                            |
| Vice-Diretor de Escola Municipal V                                 |                            |
| Diretor de Escola Municipal I                                      | 200                        |
| Diretor de Escola Municipal II                                     |                            |
| Diretor de Escola Municipal III                                    |                            |
| Diretor de Escola Municipal IV                                     |                            |
| Diretor de Escola Municipal V                                      |                            |
| Vice-Diretor de EMEI I   | 180                        |
| Vice-Diretor de EMEI II  |                            |
| Vice-Diretor de EMEI III   |                            |
| Diretor de EMEI  | 180                        |
| Coordenador Pedagógico Geral I                                     | 180                        |
| Coordenador Pedagógico Geral II                                    | 200                        |
| Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação      | 1                          |
| Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação | 1                          |
| Coordenador de Projetos Especiais da Educação                      | 9                          |
| <b>Total Geral de Cargos Comissionados da Área da Educação</b>     | <b>1.531</b>               |



**ANEXO II**

(a que se refere o art. 32 da Lei nº , de de 2017)

**Remuneração dos cargos do Quadro Específico da Secretaria Municipal de Educação**

| <b>Cargo Público em Comissão</b>                                      | <b>Vencimento-<br/>Base<br/>(em R\$)</b> | <b>Gratificação<br/>de Dedicção<br/>Exclusiva<br/>(em R\$)</b> | <b>Remuneração<br/>Total<br/>(em R\$)</b> |
|---|--|--|---|
| Secretário Escolar I  | 1.102,71                                 | 481,51   | 1.584,22                                  |
| Secretário Escolar II   | 1.102,71                                 | 752,00   | 1.854,71                                  |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I                           | 2.524,23                                 | 1.671,91   | 4.196,14                                  |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino II                          | 2.625,20                                 | 1.922,70   | 4.547,90                                  |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino III                         | 2.726,19                                 | 2.173,49   | 4.899,68                                  |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino IV                          | 2.830,42                                 | 2.424,27   | 5.254,69                                  |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino V                           | 2.934,64                                 | 2.675,06   | 5.609,70                                  |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino 1                                | 2.726,18                                 | 2.006,30   | 4.732,48                                  |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino II                               | 2.830,42                                 | 2.257,08   | 5.087,50                                  |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino III                              | 2.934,64                                 | 2.507,87   | 5.442,51                                  |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino IV                               | 3.067,99                                 | 2.758,66   | 5.826,65                                  |
| Diretor de Estabelecimento de Ensino V                                | 3.201,38                                 | 3.009,44   | 6.210,82                                  |
| Diretor de EMEI I   | 2.524,23                                 | 1.671,91   | 4.196,14                                  |
| Diretor de EMEI II  | 2.625,20                                 | 1.922,70   | 4.547,90                                  |
| Diretor de EMEI III   | 2.726,19                                 | 2.173,49   | 4.899,68                                  |
| Vice-Diretor de EMEI I  | 2.415,18                                 | 1.200,00   | 3.615,18                                  |
| Vice-Diretor de EMEI II   | 2.515,18                                 | 1.450,00   | 3.965,18                                  |
| Vice-Diretor de EMEI III  | 2.615,18                                 | 1.700,00   | 4.315,18                                  |
| Coordenador Pedagógico Geral I  | 2.415,18                                 | 693,08   | 3.108,26                                  |
| Coordenador Pedagógico Geral II                                       | 2.524,23                                 | 924,10   | 3.448,33                                  |
| Diretor de Centro de Aperfeiçoamento<br>Profissional da Educação      | 3.201,37                                 | 3.009,44   | 6.210,81                                  |
| Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento<br>Profissional da Educação | 2.934,64                                 | 2.675,06   | 5.609,70                                  |
| Coordenador de Projetos Especiais da<br>Educação                      | 1.797,31                                 | 1.797,31   | 3.594,62                                  |



**ANEXO III**

**Tabela de Vencimentos dos cargos efetivos do Quadro Especial da Educação**

**Cargo Assistente Administrativo Educacional**

(a que se refere o art. 21 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2017)

| Nível | Assistente Administrativo Educacional (40horas) | Assistente Administrativo Educacional (30horas) |
|-------|---|---|
|       | Valores (em R\$)                                |   |
| 1     | 1.767,07  | 1.325,30  |
| 2     | 1.855,42  | 1.391,57  |
| 3     | 1.948,19  | 1.461,14  |
| 4     | 2.045,60  | 1.534,20  |
| 5     | 2.147,88  | 1.610,91  |
| 6     | 2.255,28  | 1.691,46  |
| 7     | 2.368,04  | 1.776,03  |
| 8     | 2.486,44  | 1.864,83  |
| 9     | 2.610,76  | 1.958,07  |
| 10    | 2.741,30  | 2.055,98  |
| 11    | 2.878,37  | 2.158,78  |
| 12    | 3.022,29  | 2.266,72  |
| 13    | 3.173,40  | 2.380,05  |
| 14    | 3.332,07  | 2.499,05  |
| 15    | 3.498,67  | 2.624,00  |

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE



**ANEXO IV**

**Cargo Bibliotecário Escolar**

(a que se refere o art. 19 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017)

| <b>Bibliotecário Escolar</b> |                         |               |
|------------------------------|-------------------------|---------------|
| <b>Nível</b>                 | <b>Valores (em R\$)</b> |               |
|                              | <b>Pleno</b>            | <b>Sênior</b> |
| 1                            | 2.450,00                | 4.126,80      |
| 2                            | 2.572,50                | 4.333,14      |
| 3                            | 2.701,13                | 4.549,80      |
| 4                            | 2.836,18                | 4.777,29      |
| 5                            | 2.977,99                | 5.016,15      |
| 6                            | 3.126,89                | 5.266,96      |
| 7                            | 3.283,23                | 5.530,30      |
| 8                            | 3.447,40                | 5.806,82      |
| 9                            | 3.619,77                | 6.097,16      |
| 10                           | 3.800,75                | 6.402,02      |
| 11                           | 3.990,79                | 6.722,12      |
| 12                           | 4.190,33                | 7.058,23      |
| 13                           | 4.399,85                | 7.411,14      |
| 14                           | 4.619,84                | 7.781,69      |
| 15                           | 4.850,83                | 8.170,78      |

*[Handwritten signature]*



**ANEXO V**

(a que se refere o art. 30 da Lei nº , de de 2017)

**Cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte**

| CLASSES  | Nº DE CARGOS  |
|--|---------------|
| 1. Professor Municipal                               | 12.100        |
| 2. Assistente Administrativo Educacional             | 1.750         |
| 3. Auxiliar de Escola                                | 1.600         |
| 4. Técnico Superior de Educação                      | 460           |
| 5. Professor para a Educação Infantil                | 6.900         |
| 6. Bibliotecário Escolar<br>Pleno: 380<br>Sênior: 35 | 415           |
| <b>TOTAL</b>   | <b>23.225</b> |

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

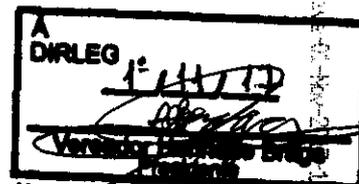


MENSAGEM Nº 22

CÂMARA MUNC. DE BHTE 27/OUT/2017 15:23 000009750

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017

Senhor Presidente,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que “Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis –, transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis –, cria o cargo comissionado de Diretor de EMEI, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.”.

Destaco a Vossa Excelência que este projeto de lei trata da transformação das Umeis em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis –, acompanhada por inovações em suas estruturas de funcionamento, o que proporcionará condições para uma adequada gestão pedagógica e administrativa deste segmento da Educação Municipal.

Além disso, deve-se ressaltar a mudança na estrutura pedagógica de todas as escolas municipais com a criação da função pública comissionada de Coordenador Pedagógico Geral, que passará a integrar o Quadro Especial da Secretária Municipal de Educação.

Outro ponto de destaque refere-se à criação do cargo comissionado de Secretário Escolar e dos cargos públicos efetivos de Assistente Administrativo Educacional e de Bibliotecário Escolar, a partir da transformação de cargos já existentes, o que ensejará novas possibilidades de otimização dos serviços escolares e do atendimento à comunidade em geral, especialmente, em relação às ações de registro e controle da vida escolar e de promoção da leitura.

Importa mencionar que a proposta tem por finalidade promover a valorização dos profissionais da educação, o que se infere da alteração que confere três níveis na progressão da carreira do Professor para a Educação Infantil que comprovar a conclusão de curso de graduação superior de licenciatura, desde que diretamente relacionado às atribuições legais de seu cargo efetivo, bem como a extensão do benefício do Vale-Cultura para todos os servidores detentores de cargos de provimento efetivo da área de atividades da educação.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, a aprovação do presente projeto de lei



representará importante mudanças na estrutura de funcionamento das escolas da Rede Municipal de Educação, com o objetivo primordial de assegurar a gestores e profissionais da educação condições efetivas para propiciar a melhoria contínua da aprendizagem e da qualidade do atendimento educacional.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL